



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de decisão final, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 269 Publicados os processos administrativos que entrarão na pauta de decisão final na sede administrativa da autoridade administrativa, o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de **10 (dez) dias**.

Art. 270 Não apresentadas as alegações finais, tal situação deverá ser certificada no processo.

SEÇÃO XI

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DO VALOR DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E ELABORAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 271 A autoridade ambiental fiscalizadora poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei Nacional nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 272 São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas, de proteção e conservação do meio ambiente, ou organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades da proteção do meio ambiente;
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;
- V - o investimento e custeio das atividades de fiscalização ambiental dos órgãos executores da política municipal do meio ambiente; e
- VI - a capacitação dos agentes e autoridades ambientais envolvidas nas atividades de fiscalização e apuração das infrações ambientais.

Art. 273 Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 272, quando:

- I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e
- II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 272, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 274 O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa prévia.

Art. 275 O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços.

Art. 276 A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental fiscalizadora, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental quando a recuperação ambiental não exigir ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA poderá determinar ao autuado que proceda emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 277 Por ocasião do julgamento da defesa, a Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA notificar o autuado para que compareça à sede do órgão ambiental para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão implica na renúncia a eventuais recursos.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

§ 5º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 6º O descumprimento do termo de compromisso implica:

- I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e
- II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 7º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 8º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 278 No termo de compromisso deverão constar:

- I - número do processo administrativo de autuação e licenciamento, se houver;
- II - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- III - histórico sucinto, com descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV - considerações, como o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- V - modo e cronograma de adequação legal e técnica do infrator;
- VI - fixação de multa diária pelo descumprimento, como as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- VII - suspensão das penalidades impostas na decisão final;
- VIII - prazo de vigência;
- IX - data, local e assinatura do infrator;
- X - o foro competente para dirimir litígios entre as partes; e
- XI - previsão de prazo para a publicação do termo de compromisso, mediante extrato, no veículo de divulgação oficial da municipalidade, às expensas do infrator, sob pena de ineficácia, sendo que nos casos de infrações de pequeno potencial ofensivo e de infratores de poucas condições econômicas será admissível a publicação do extrato no mural do órgão fiscalizador e no site oficial do órgão na rede mundial de computadores.

Art. 279 A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

§ 1º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente deverá ser pago integralmente.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

§ 2º Os valores apurados no § 1º serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação.

§ 3º A comprovação da recuperação da área degradada deverá ser feita através de relatório assinado por profissional habilitado, obrigatoriamente acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou AFT - Anotação de Função Técnica expedida pelo conselho regional de classe do profissional, comprovando a atribuição técnica profissional do relatado.

§ 4º A comprovação da recuperação da área degradada e o cumprimento do termo de compromisso deverão ser feitos pelo infrator, nos termos do termo de compromisso.

Art. 280 O termo de compromisso deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolizado no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da comunicação do valor da multa a ser paga.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

Art. 281 Da data da assinatura do termo de compromisso, e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 1º o descumprimento do termo de compromisso implica:

I – na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II – na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

SEÇÃO XII

DOS RECURSOS

Art. 282 Da decisão proferida pela autoridade ambiental fiscalizadora e Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os recursos de que trata o caput devem ser protocolados junto ao Protocolo Geral da Municipalidade, devendo ser encaminhado obrigatoriamente a Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA que proferiu a decisão na defesa, para que o recurso seja juntado ao processo administrativo e encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, de caráter recursal.

§ 2º A autoridade ambiental fiscalizadora realizará exame de admissibilidade do recurso, bem como, os efeitos das penalidades.